



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600076-90.2020.6.21.0127

Procedência: GIRUÁ – RS (127ª ZONA ELEITORAL – GIRUÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO DE
REGULARIZAÇÃO

Recorrente: DÁRIO ENE LOUREIRO

Relator: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.
COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS.
PREVALÊNCIA DA MAIS RECENTE E CANCELAMENTO
AUTOMÁTICO DA FILIAÇÃO ANTERIOR, NOS TERMOS
DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.096/95.
PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO
DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 127ª Zona Eleitoral de Giruá-RS (ID 7540183), que indeferiu o requerimento de Registro de Candidatura – RRC de Dario Ene Loureiro para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Giruá, uma vez que não comprovada a filiação ao partido pelo qual deseja concorrer ao pleito.

Em suas razões recursais (ID 7540433), o recorrente alega que *não sabia que era filiado ao Partido Democrático Trabalhista – PDT, sendo que quando teve ciência*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de sua filiação no referido partido, solicitou sua desfiliação pois o recorrente sempre foi filiado no Partido Progressistas, desde o ano de 1997, o que se comprova pela declaração do Presidente do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT e a cópia do sistema do Filia Interna da relação de filiados do partido Progressistas. Acrescenta que, consoante o artigo 19 da Lei nº 9.096/951, deferido internamente o pedido de filiação, o partido político deverá inserir os dados do filiado, o que ocorreu em sua plenitude no ano de 1997.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – PRELIMINARMENTE.

II.1.1 – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto na data de 15.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 13.10.2020 (ID 7540283), obedecendo o prazo legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – DO MÉRITO RECURSAL.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 7539033), o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação do recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer.

Eis o teor da sentença, *verbis*:

No caso dos autos, o requerente não ostenta a condição de filiado ao PROGRESSISTAS, ao qual deseja concorrer e sim, ao PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT.

Em sua manifestação, explicou ser filiado ao PROGRESSISTAS desde 1997, e, quando soube de sua filiação junto ao PDT, solicitou desfiliação. Juntou declaração do presidente do PDT, datada de 04/03/2020, onde o mesmo informa que o Sr. Dário Ene Loureiro solicitou desligamento na data de 04/03/2020 (ID 11370092). Ressaltou que, quando da consulta da relação interna da relação de filiados pela secretária do PROGRESSISTAS, verificou-se que o requerente estava em situação regular de filiado desde o ano de 1997.

A Súmula nº 20 do TSE estabelece que a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

RODRIGO LÓPEZ ZILIO, na obra Direito Eleitoral, 7ª edição, 2020, pág. 213, disserta sobre os meios de prova idôneos para demonstrar a filiação partidária, afirmando:

(...)

Quanto à efetiva comprovação da sua filiação, o requerente juntou aos autos: a) Relação interna de filiados extraída do Sistema Filia; b) Declaração do Presidente do Partido Democrático Trabalhista – PDT, de que o requerente teria solicitado o desligamento do partido na data de 04/03/2020; c) Declaração da secretária do Progressistas, alegando que, quando procurada pelo requerente para verificar a regularidade de sua filiação, o Sistema Filia acusou que seu nome já constava na lista, sendo necessário apenas atualizar o cadastro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, os documentos juntados, à exceção da declaração do presidente do Partido Democrático Trabalhista - PDT, são todos com data após o envio do pedido de registro de candidaturas, o que inviabilizada a aceitação como meios de provas idôneas à conclusão de que existe filiação do requerente.

Há de se referir que, embora o requerente alega ser filiado ao PROGRESSISTAS desde 1997, neste meio tempo, houve filiação junto ao PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, com data de 05/10/2011, o que anularia a filiação anterior, já que considerada sempre a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente, consoante disposto no art. 22, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Em que pese a declaração do presidente do Partido Democrático Trabalhista – PDT seja datada de 04/03/2020, a mesma, por si só, não tem o condão de comprovar a filiação do requerente junto ao Partido PROGRESSISTAS, até porque não há qualquer indício de protocolo ocorrido na época, por parte do requerente, junto ao PDT, ou seja, a comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que estava inscrito, requerendo a sua desfiliação (art. 24, caput), bem como não foi providenciada a devida retirada do seu nome da lista de filiados daquele partido, ainda que em tempo hábil para processamento das listas de abril de 2020 (art. 11 e 24, § 1º), ambos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Ainda, após a publicação das relações oficiais, verificando que seu nome não constava na lista do partido ao qual desejava estar filiado, poderia ter requerido à Justiça Eleitoral a inclusão de seu nome na lista, consoante disposto no art. 11, § 2º, da mencionada Resolução:

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

Logo, tenho que os documentos foram produzidos pelo requerente de forma unilateral, não sendo dotados de fé pública e não servindo para comprovar a regular filiação junto ao PROGRESSISTAS, conforme julgados abaixo:

(...)

Ante o exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC de DARIO ENE LOUREIRO para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Giruá.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vê-se do exposto, que não assiste razão ao recorrente, pois, a teor do artigo 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019, *havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único).*

Sendo assim, considerando que sua filiação ao PDT se deu na data de 05.10.2011, ou seja, após a sua filiação ao PROGRESSISTAS, ocorrida no ano de 1997, tem-se que houve o cancelamento automático do primeiro registro, na forma da Resolução acima mencionada, conforme consta na Informação do Candidato, expedida pela Justiça Eleitoral (ID 7539983)¹.

Ademais, cumpre referir que a Relação Filia – Interna, anexada no ID 7539783, não pode servir como prova da filiação partidária do recorrente ao PROGRESSISTAS, pois nela consta a inscrição datada de 03.10.1997, ou seja, aquela que restou cancelada pela Justiça Eleitoral em razão da coexistência de filiação partidária.

Portanto, considerando que o recorrente não demonstrou o preenchimento de condição de elegibilidade prevista nos artigos 14, § 3º, V, da Constituição da República e 9º da Lei nº 9.504/97, a manutenção da sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, no Município de Giruá, pelo PROGRESSISTAS, é medida que se impõe.

¹ **Eleitor não filiado no partido - 11(PP)** Data Filiação: 05/10/2011

Filiado a partido político: 12 - PDT (Partido Democrático

Trabalhista) Data Desfiliação: **Filiação não regular:**

CANCELADO Data Filiação: 02/10/1997 Filiado a partido político: 11 Data Desfiliação: Informações obtidas da base de dados do Sistema de Filiação Partidária em: 22/09/2020 16:15:53

Após diligência, o candidato apresentou manifestação referente ID 11368974 e documentos anexos (IDs 11370081, 11370092 e 11370100)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.